



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBL. LEGISLATIVA

000186

0098 14 23 17

GABINETE DO GOVERNADOR

PROTOCOLO GERAL

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 03 DE ABRIL DE 1998.

“Institui o Fundo Estadual de Aval e dá outras providências”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Aval, que terá suas fontes constituídas nos termos do art. 6º desta Lei, tendo por objeto a aplicação de recursos e o desenvolvimento econômico e social do Estado, mediante a execução de programa de financiamento dos setores produtivos, em consonância com o Plano Estadual de Desenvolvimento Rural.

Art. 2º - O Plano Estadual de Desenvolvimento Rural tem a finalidade de:

- I - promover e facilitar o acesso dos tomadores que não disponham de garantias reais suficientes ao crédito oficial;
- II - conceder avales aos tomadores beneficiários desta lei, nas operações de crédito oficial;
- III - diagnosticar as potencialidades do Estado;
- IV - definir prioridades e necessidades da população;
- V - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentável da comunidade segundo suas potencialidades;
- VI - promover e contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Roraima, através da execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em caráter especial, de garantidor de financiamentos bancários concedidos aos beneficiários identificados no art. 5º desta lei.



GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 3º - Respeitada as disposições do Plano Estadual de Desenvolvimento Rural, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do Programa de Financiamentos com vistas à concessão de garantias aos financiamentos específicos.

- I - concessão de garantias aos financiamentos, exclusivamente aos setores produtivos do Estado;
- II - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;
- III - concessão imprescindível de garantias aos financiamentos com a conjugação de crédito com assistência técnica para cada projeto financiado;
- IV - definição anual de orçamento, para assegurar a concessão de garantias aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras no âmbito dos programas de desenvolvimento estadual;
- V - garantia do retorno do crédito, de forma que, o crédito concedido pela instituição financeira possa consentir, no instrumento de crédito, constar a responsabilidade jurídica individual e/ou grupal, sem prejuízo ao limite de financiamento individual;
- VI - garantia aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras aos beneficiários, preferencialmente aos produtores organizados formalmente ou informalmente;
- VII - preservação do meio ambiente;
- VIII - proibição da concessão de garantias a lastrear a garantia de financiamentos em projetos não produtivos.

Art. 4º - O Fundo Estadual de Aval se destinará:

- I - à cobertura de operações de crédito oficial garantidas pela concessão de aval junto às instituições financeiras oficiais do Brasil no âmbito de atuação do Estado de Roraima, tendo como beneficiários, produtores rurais, pequenas e microempresas e suas associações e cooperativas;
- II - ao fomento de atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, visando a geração de empregos e o aumento de renda para trabalhadores e produtores;
- III - ao apoio do uso de tecnologias apropriadas e simples e à criação de pólos de desenvolvimento, que estimulem a multiplicação de



GABINETE DO GOVERNADOR

tecnologias através da demonstração de resultados positivos das atividades;

IV - ao incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas;

V - aos treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - ao pagamento de débitos avalizados e não honrados pelos tomadores beneficiados contemplados por esta lei.

Parágrafo único. Para o fim do disposto nos incisos I e V, parte do Fundo Estadual de Aval poderá ser utilizado para celebração de convênios com instituições, empresas ou técnicos especializados, previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos e prestar assistência técnica, abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização para viabilização e garantia do objeto do programa, aumentando a abrangência, sem prejuízo à qualidade e eficácia do programa.

Capítulo II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Estadual de Aval os pequenos e miniprodutores rurais, pequenas e microempresas e suas associações e cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuários, agro-industrial e em outras atividades consoante aos programas de desenvolvimento econômico e social promovidos pelo Governo do Estado de Roraima.

§ 1º - Para efeito de classificação, quanto ao porte, o beneficiário-proponente contemplado com a concessão de garantia pelo Fundo Estadual de Aval será considerado o proprietário, posseiro, arrendatário, ocupante e parceiro, que fazem a exploração de imóvel rural, obedecendo aos critérios de classificação de cada linha de crédito ou programa de financiamento contemplador.

§ 2º - Dar-se-á preferência à concessão de aval pelo Fundo Estadual de Aval, em forma complementar, isto é, ao beneficiário que tenha a titularidade do imóvel, mas que seja insuficiente em forma de garantias exigidas pela instituição financeira, em obediência ao Programa de Financiamento e à instituição.

§ 3º - A falta de titularidade do imóvel não invalida a prerrogativa do beneficiário de ter acesso ao financiamento e à concessão do Fundo Estadual de Aval.



GABINETE DO GOVERNADOR

Capítulo III

DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS

Art. 6º - Os financiamentos que receberem o apoio em forma de aval do Fundo Estadual de Aval, poderão ser lastreados por todas as garantias reais passíveis de serem vinculadas, condicionando, em princípio, a hipoteca em primeiro grau obrigatória do imóvel objeto do crédito, obedecendo à margem que atenda o programa de financiamento ou linha de crédito.

§ 1º - Quando não for possível a hipoteca do imóvel objeto do crédito, por não possuir o beneficiário título de propriedade, admitir-se-á a garantia de terceiros, inclusive, o Fundo Estadual de Aval.

§ 2º - Os bens financiados pelas instituições financeiras e com aval do Fundo Estadual de Aval, deverão, obrigatoriamente, ficar vinculados em garantia à execução.

§ 3º - A natureza das garantias deve ser compatível com os prazos dos financiamentos com apoio do Fundo Estadual de Aval, em forma de aval, e assegurar o pagamento, no caso de cobrança judicial, do principal, juros e acessórios que a instituição vier a realizar para segurança, regularidade e realização de seus direitos creditórios.

§ 4º - Quando o financiamento concedido pelas instituições financeiras com apoio do Fundo Estadual de Aval, em forma de aval, se destinar a aquisição de máquinas e equipamentos, vinculados em garantia, poderão ser assegurados, desde que houver manifestação do beneficiário, com emissão de apólice com cláusula de endosso em favor da instituição financeira e ao Fundo Estadual de Aval.

Art. 7º - Cada beneficiário somente terá direito a 1 (um) aval do Fundo Estadual de Aval, por operação e por instituição financeira.

§ 1º - Cada beneficiário somente terá direito a 1 (um) aval do Fundo Estadual de Aval, em todo território estadual, exceto, quando tiver já pago no mínimo 60% (sessenta por cento) da primeira operação, limitando-se a 2 (dois) avals, enquadrado no mesmo porte classificatório do beneficiário. Caso seja elevado ao porte imediatamente superior, perde a prerrogativa do direito ao segundo aval.



GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º - Dar-se-á preferência à concessão de Fundo Estadual de Aval aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais, desde que aceitas por essas instituições, ao crédito grupal, com responsabilidade jurídica individual e grupal, por grupo de produtores em número de até 20 (vinte), demonstrando, com isto, despertar em cada um a função de zelo no empreendimento e na responsabilidade bancária, com vistas a assegurar o retorno do crédito.

§ 3º - As condições básicas de contratação dos financiamentos avalizados pelo Fundo Estadual de Aval obedecerão aos critérios de cada linha de crédito ou programa de financiamento, os quais deverão estar ajustados à capacidade operativa da unidade de produção, em detrimento da capacidade de pagamento do projeto executivo apresentado.

Capítulo IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 8º - Constituem fontes do Fundo Estadual de Aval:

- I - das repartições das receitas tributárias do Estado e as transferências da União, limitado a 5% (cinco por cento) do orçamento global do Estado a cada ano civil;
- II - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em Lei;
- III - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por outras entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos gerados por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - retorno dos financiamentos avalizados e pagos pelo Fundo Estadual de Aval;
- VI - letras do Tesouro Estadual e outros títulos similitudinários.

Art. 9º - As liberações, pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Fazenda, dos valores destinados ao Fundo Estadual de Aval, ora instituído, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras oficiais, em datas estabelecidas em convênio, adotando sistemática, na transferência de recursos, consoante às liberações de crédito pela instituições financeiras aos tomadores beneficiários.

§ 1º - Quando se tratar de garantias do Fundo Estadual de Aval em financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, quando a garantia é uma ou



GABINETE DO GOVERNADOR

mais Letras do Tesouro Estadual, ou outros títulos similitudinários, será acordado entre as partes a funcionalidade legal para dar eficácia a operação.

§ 2º - A Secretaria de Estado da Fazenda manterá intercâmbio permanente com as instituições financeiras oficiais, nas quais haja a participação do Fundo Estadual de Aval, tratando de assuntos formais sobre acompanhamentos e controle financeiro, criando, simultaneamente, os instrumentos contábeis para operacionalização.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a manter o mercado de aplicações financeiras, valor equivalente ao montante avalizado, podendo utilizar esses recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Estadual de Aval, na hipótese do mesmo não dispor de recursos suficientes.

Art. 11 - O Fundo Estadual de Aval assumirá os riscos operacionais aos financiamentos por ele avalizados, até o limite constante no Art. 13.

Capítulo V

DO PAGAMENTO

Art. 12 - O Fundo Estadual de Aval deverá honrar o pagamento dos compromissos e responsabilidades bancárias assumidas e autorizadas perante as instituições financeiras oficiais, desde que:

- I - as instituições financeiras esgotem todas as maneiras e formas de cobrança e reembolso do crédito concedido, através de cobranças administrativas e judiciais, com comprovação destas diligências perante o Fundo Estadual de Aval, inclusive aos pagamentos de seguros;
- II - o reembolso do crédito tenha sido parcial, caso em que o Fundo Estadual de Aval atuará em complemento à cobertura do pagamento de crédito;
- III - o reembolso do crédito tenha sido parcial, mesmo que através de cobranças administrativas e judiciais, assunção de dívidas, leilões e outras formas, caso em que o Fundo Estadual de Aval atuará após estas etapas, em complemento à cobertura do crédito.

§ 1º - Todo pagamento do Fundo Estadual de Aval às instituições financeiras oficiais somente poderá ocorrer após o esgotamento de todas as providências



GABINETE DO GOVERNADOR

relativas às cobranças, sejam de natureza administrativa e judiciais, todas, devidamente comprovadas.

§ 2º - O Governo do Estado através de seus órgãos competentes, dará apoio às instituições financeiras oficiais nas operações de buscas e retorno dos créditos, objetos dessa lei.

Capítulo VI

DO LIMITE DE COBERTURA

Art. 13 - O limite de cobertura de garantias concedidos, pelo Fundo Estadual de Aval, para cobrir os créditos concedidos e autorizados, estará condicionado ao uso e aplicação dos critérios adotados pelas instituições financeiras oficiais, quando da metodologia adotada para efeito de classificação do porte e categoria do produtor beneficiário, ficando limitado a cobrir o crédito aberto, na concessão do crédito o valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR).

Capítulo VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 14 - A administração e gestão do Fundo Estadual de Aval será a mesma do FUNDER (Lei nº 023, de 21.12.92, Arts. 4º e 5º, e Decreto nº 578, de 16.08.92), substituindo-se a instituição participativa do Banco do Estado de Roraima - BANER, pela Agência de Fomento do Estado de Roraima - AFER.

Capítulo VIII

DO CONTROLE

Art. 15 - Caberá ao Poder Executivo Estadual estabelecer anualmente, em obediência à Lei de Diretrizes Orçamentárias Estadual, o limite de responsabilidade e provisões orçamentárias, que o Fundo Estadual de Aval assumirá para garantia dos avales concedidos aos contratos de financiamento autorizados por este, ouvido o Conselho Diretor (Art. 5º, Lei nº 023, de 21.12.92), cabendo a este, também, anualmente, fixar suas diretrizes.



GABINETE DO GOVERNADOR

Parágrafo único. Se o Poder Executivo Estadual não estabelecer novos limites de responsabilidades e provisões orçamentárias no prazo fixado neste artigo, caberá ao Poder Legislativo fixar novas responsabilidades e provisões ou, ainda, ter-se-á por renovado o limite estabelecido para o exercício anterior.

Capítulo IX

DA DISSOLUÇÃO

Art. 16 - O Governo do Estado, através do Conselho Diretor, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por qualquer motivo, a dissolução do Fundo Estadual de Aval, cassando todas as suas atividades.

Art. 17 - Decretada a dissolução do Fundo Estadual de Aval, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação total e geral de suas obrigações junto a quaisquer instituições financeiras oficiais que tenha recebido aval.

Art. 18 - O saldo apurado em conta corrente do Fundo Estadual de Aval terá sua destinação decidida pelo Conselho Diretor, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

Capítulo X

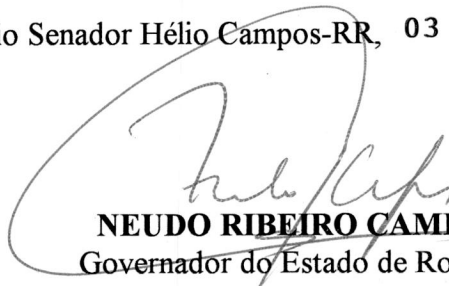
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - É facultativo a opção dos beneficiários do Fundo Estadual de Aval a adesão a seguros de pessoa física, em função dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor (Lei nº 023, de 21.12.92).

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos-RR, 03 de Abril de 1998.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



ESTADO DE RORAIMA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

000185 07 98 14 23 17

PROTOCOLO GERAL

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 007/98 Boa Vista - RR, 03 de abril de 1998.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RORAIMA E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS.**

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Institui o Fundo Estadual de Aval e dá outras providências".

Com a finalidade de incentivar e incrementar as atividades agropecuárias do Estado de Roraima, o Governo institui o FUNDO ESTADUAL DE AVAL, que será utilizado nas atividades produtivas do Estado, e que tem os seguintes objetivos:

I - Assegurar o acesso ao crédito oficial de pequenos e mini produtores rurais, pequenas e microempresas e suas associações e cooperativas que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuários, agro-industrial e em outras atividades consoantes aos programas de desenvolvimento econômico e social do Estado;

II - Garantir a cobertura de crédito oficial através da concessão de AVAL junto às Instituições Financeiras Oficiais do Brasil, no âmbito de atuação do Estado de Roraima;

III - Estimular a pequena produção visando a geração de emprego e aumento da renda para trabalhadores e produtores;

IV - Incentivar e apoiar o uso de tecnologias apropriadas e simples, e criação de Polos de Desenvolvimento que estimulem a multiplicação de tecnologias através da demonstração de resultados positivos das atividades;

V - Incentivar a dinamização e diversificação de atividades econômicas com treinamentos e capacitação de produtores, no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo;

VI - Limitar a cobertura de garantias concedidas pelo Fundo Estadual de Aval, em 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Roraima (UFERR) sobre o valor do crédito aberto;

Governo do Estado de Roraima - Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil CEP: 69.301-970
Tels.: (095) 623 1663 / 623 1979 / 623 1410 - Fax: (095) 623 2440



GABINETE DO GOVERNADOR

VII - Constituir como fontes do Fundo Estadual de Aval como prioridade:

- a) Letras do Tesouro Estadual e outros títulos similitudinários;
- b) Repartições das receitas tributárias do Estado e as transferências da União, limitadas a 5% (cinco por cento) do orçamento global do Estado a cada Ano Civil.

Estas, Senhores Deputados, as razões que julgo oportunas para justificar a proposição de presente Projeto de Lei que , para o bem de Roraima, espero que seja aprovado por Vossas Excelências.

Renovo as expressões da minha consideração e do meu apreço.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima